



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.332**  
**(02.12.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros**  
**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO E. TRE/AL. PRAZO PARA A PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ POR CENTO DOS REDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. CONFIGURAÇÃO, APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

3. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

---

vezes a quantia doada em excesso.

5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

6. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, e, à unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
02 de dezembro do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa de fls. 12/28, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste E. TRE, falta de interesse de agir (prescrição) e ilicitude da prova.

No mérito, salientou que as doações à campanha eleitoral teriam se dado no exercício de seu direito fundamental de partícipe da cidadania, por meio da manifestação de apoio a um candidato a cargo político, devendo ser sopesada as circunstâncias do caso concreto, sob pena de ser condenado violentamente apenas por ter agido de boa-fé. Em reforço à sua tese, asseverou que não teria sido surpreendido sonegando informações da Justiça Eleitoral, nem tampouco colaborando para o caixa-dois de qualquer candidato.

Sustentou que poderia simplesmente ter assinado recibo de doação com um valor a menor, e que representasse os dez por cento de sua renda bruta, ou mesmo valer-se de receitas não contabilizadas.

Afirmou que estaria sendo "penalizado porque agiu de boa-fé e porque tentou contribuir com os propósitos da Justiça Eleitoral".

Noutra banda, aduziu que não seria razoável punir um cidadão simplesmente com base no cumprimento da lei, já que teria doado de boa-fé. Ademais, a proposta de punição aventada na representação seria demasiadamente

*Assinatura*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

---

grave, tanto do ponto de vista econômico, quanto pessoal, devendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé serem os norteadores do julgamento.

Requeru, inicialmente, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência do pedido constante na inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Quar', followed by a large, sweeping flourish that extends downwards and to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

**Preliminares.**

**Incompetência do Egrégio TRE/AL.**

Preliminarmente, o representado alega a incompetência desta Corte Eleitoral, sustentando que o réu não possui qualquer espécie de foro privilegiado que justificasse o processamento em Tribunal, devendo a lide ser remetida ao juiz eleitoral do domicílio da empresa.

De modo inverso, asseguro que esta Corte é competente para processar e julgar a presente representação, pois o art. 96, I, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais, não fazendo distinção se o terceiro teve vinculação direta ao pleito.

Dessa feita, como a presente representação tem por fundamento a ofensa ao Art. 30-A, visto que o mesmo cuida de condutas relativas à arrecadação de recursos, inquestionável a competência dos Juízes Membros desta Corte, já que a eleição em questão é a de 2006.

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

---

De mais a mais, esta Corte já enfrentou esta preliminar, ao apreciar a representação nº 69, de Relatoria do Dr. Raimundo Campos, confirmando a competência deste E. Tribunal, razão pela qual rejeito a preliminar sustentada.

**Ausência de Interesse de Agir – Prescrição.**

Preliminarmente, o representado alega a ausência do interesse de agir do MPE, e por consequência, a prescrição da pretensão, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad aeternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado “armazenamento tático de indícios” (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que, possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição.

**Da Ilícitude da Prova**

A terceira preliminar é de nulidade da prova por ofensa aos art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. Alega o representado que as informações necessárias à propositura da ação foram obtidas de maneira ilícita, por se tratar de sigilo fiscal sem qualquer decisão judicial determinando a quebra.

Convém esclarecer que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>2</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doadores

<sup>2</sup> Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

É de se ressaltar ainda que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Neste sentido, o seguinte aresto<sup>3</sup>:

**Ementa:** PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

II - **A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.**

III - Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV - Recurso a que se nega provimento.

<sup>3</sup> RMS 15552/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

---

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude da prova, rejeitando assim a preliminar.

**Mérito**

O representado, em sua defesa, argumentou que agiu de boa-fé, e que a sanção é desproporcional.

Por relevante, em que pese o representado argumentar que teria agido de boa-fé ao declarar o valor de sua doação, este apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a obrigação de declarar os valores doados a candidatos.

Mesmo diante dos argumentos acima, sua defesa valeu-se de negativas genéricas visto que, ao afirmar que teria agido de boa-fé, não especificou o tipo de doação, nem qualquer outra matéria fática que pudesse afastar a aplicação da multa.

Dessa forma, não se desincumbiu do ônus da impugnação específica (art. 302 do CPC), devendo ser presumidas verdadeiras as alegações do Ministério Público, que basearam-se em relatório da Receita Federal.

Com efeito, infere-se dos autos que o *Parquet*, de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha da candidata Maria Cathia Lisboa Freitas, efetuou doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), excedendo em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) o limite de doação imposto pela norma eleitoral, como base em seus rendimentos no ano de 2005 (fls. 06).

Desta forma, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica<sup>4</sup> (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em

---

<sup>4</sup> Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.

*Bea*



**PÓDER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 164, CLASSE 42.**

---

seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o qual torna definitivo.

Com essas considerações, JULGO, PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

É como voto:

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6332, de 02/12/09, foi conferido na 89ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/12/09, à(s) fl(s). 50. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 164**

**Prot. 3.134/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 02/12/2009 (SESSÃO Nº 89/2009)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes  
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho  
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho  
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães  
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha  
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa  
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque  
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira  
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima  
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima  
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira  
ADVOGADO : Fernanda Corrêa Lima  
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes  
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena  
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira  
ADVOGADO : Ariane Moraes Amorim  
ADVOGADO : Rafaella de França Gaia;  
ADVOGADO : Manuella Costa Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, e, à unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares, e, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.332, de 02.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA

**DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e  
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral,  
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.**

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 2 de dezembro de 2009.



**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários